



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

CEIOP

N.º Único 029391

Entrada/Saída n.º 222

Data 10/02/2019

Parecer da Ordem dos Advogado

A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas da Assembleia da República remeteu à Ordem dos Advogados para apreciação os seguintes projectos que propõem alterações no âmbito da Defesa do Consumidor:

1. Projecto de Lei n.º 438/XIII/2ª (do PSD)
2. Projecto Lei n.º 439/XIII/2ª (do PSD)
3. Projecto de Resolução n.º 717/XIII/2ª (do PSD)
4. Projecto de Resolução n.º 718/XIII/2ª (do PSD)
5. Projecto de Resolução n.º 727/XIII/2ª (do CDS)
6. Projecto-Lei 451/XIII/2º (PAN)

Projecto de Lei n.º 438/XIII/2ª (do PSD)

O referido Projecto de Lei n.º 438/XIII/2ª determina a sujeição dos litígios de consumo de reduzido valor económico à arbitragem necessária, quando tal seja optado pelo consumidor, e determina a obrigatoriedade de constituição de advogado nas acções de consumo

Dizendo na sua exposição de motivos que:

“O desenvolvimento das sociedades e das relações de consumo criam as condições ideais para o surgimento de litígios de consumo de valor económico relativamente reduzido. Diz a lei fundamental portuguesa, no seu artigo 20.º, n.º 1, que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 60.º da mesma lei fundamental refere que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”.



Assim, através das normas acima referidas e dos artigos 11.º e 14.º da lei do consumidor, o legislador procurou, de algum modo, tutelar estes direitos dos consumidores.

Contudo, é consensual a ideia de que os consumidores se apresentam no mercado de forma isolada e não concertada, encontrando-se numa situação de efectiva fragilidade relativamente ao poder técnico-económico dos agentes económicos. A relação jurídica de consumo (à semelhança de outras, como, por exemplo, a relação jurídica laboral) é pois uma relação, materialmente, “desnivelada”. É uma relação em que, por regra, de um lado está o consumidor e, do outro lado, o agente económico (muitas das vezes, grandes grupos económicos), assessorada por juristas e técnicos em marketing e publicidade; um agente económico que, não raras vezes, estabeleceu a sua relação jurídica com o consumidor na base de contratos de adesão por si (agente económico) cuidadosamente elaborados no sentido de, primordialmente, salvaguardar todos os seus interesses.

Ora, são cada vez mais os litígios emergentes das relações jurídicas de consumo, nomeadamente no domínio dos serviços públicos essenciais, crédito ao consumo, vendas à distância e comércio eletrónico, assistência pós-venda (garantias) e cláusulas contratuais gerais, sendo a sua resolução possível de ser alcançada com recurso aos chamados meios alternativos de resolução de litígios (nomeadamente os tribunais arbitrais e centros de mediação), em vez do tradicional recurso aos tribunais judiciais (não estando contudo, vedado o recurso a estes órgãos de soberania).

Além disso, o recurso aos meios alternativos de resolução de litígio importa menos custos para as partes, nomeadamente ao nível da taxa de justiça, que o recurso aos tribunais judiciais.

Contudo, na resolução dos seus litígios com o consumidor, e independentemente do valor envolvido, os agentes económicos, por regra, fazem-se assessorar do apoio de gabinetes jurídicos, com vista à salvaguarda dos seus interesses. O mesmo não acontecendo com o consumidor que, muitas vezes, nem poder económico tem para contratar advogado e, por isso, quando a ele recorre é através de apoio judiciário, garantido, através dos mecanismos previstos na lei do acesso ao direito.

Nos meios alternativos de resolução de litígios, não é obrigatória a constituição de advogado.

(...)



Apesar de o objecto da presente proposta de Lei se referir a “*arbitragem obrigatória quando tal seja adoptado pelo Consumidor*” verifica-se que, quer na exposição de motivos quer no próprio texto do projecto do diploma o que se pretende alterar não é só a arbitragem poder passar a ser obrigatória desde que o consumidor o pretenda, mas , também , a mediação.

Entendemos o princípio da relevância da resolução “alternativa” de litígios, conseqüentemente, da resolução “alternativa” de litígios de consumo para resolução extrajudicial de conflitos, permitindo às partes uma maior e directa participação na resolução do seu conflito, para poder ser mais célere, desde que não se omitam as medidas necessárias á dignificação e acção dos tribunais como centros de coesão social.

E, igualmente, desde que, subjacente a tal princípio, haja uma boa qualificação e selecção dos técnicos devidamente credenciados por quem de direito e com permanente actualização para que haja garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, a qual só pode ser efectiva com a presença obrigatória de advogado.

Por entendermos que o advogado é essencial para garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos só podemos aplaudir a medida de tornar obrigatória a constituição de advogado nos litígios de valor igual ou superior a um quarto da alçada do tribunal de 1º instância. Assim, será necessário revogar o n.º 2 do artigo d10º da Lei n.º 144/2015, a qual transpõe a directiva RAL, Directiva 2013/11/EU, do Parlamento do Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, onde é mencionado que as parte não têm que recorrer a advogado no âmbito da resolução dos conflitos consignados na referida lei.

Projecto de Lei 439/XIII

Determina a criação, no seio da Direcção-Geral do Consumidor, de um portal de registo nacional de consumidores aderentes a publicidade telefónica



“ A legislação em vigor que regula a publicidade domiciliária impõe às entidades que promovam publicidade por telefone a criação e a manutenção de uma lista dos cidadãos que manifestem o desejo de não receber essa publicidade.

A responsabilidade pela feitura, manutenção e atualização daquela lista cabe às próprias entidades comerciais ou aos organismos que as representem.

Atualmente, a par da lista gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC), existe uma lista mantida pela AMD - Associação Portuguesa de Marketing Direto, Relacional e Interativo através de protocolo de cooperação celebrado com a Direção-Geral do Consumidor.

A não obrigatoriedade de adesão à AMD e o número reduzido de entidades inscritas naquela associação leva a que grande parte do universo empresarial se encontre à margem desta conduta.

A existência de múltiplas listas, geridas por um interminável número de entidades às quais os consumidores não acedem, nem para delas constarem lhes foi solicitado o seu consentimento, associado ao facto do desconhecimento generalizado sobre os mecanismos de inclusão nas referidas listas, tem gerado um sentimento de impunidade face às violações do direito à privacidade a que os consumidores têm estado sujeitos.

Com a presente iniciativa, o Grupo Parlamentar do PSD propõe a criação de um portal gerido e mantido pela Direção Geral do Consumidor com vista a assegurar uma real e efetiva protecção dos consumidores contra publicidade e ações comerciais telefónicas não solicitadas.”

Em relação a esta proposta de lei entendemos que a mesma é totalmente desnecessária pois tudo quanto se propõe já se encontra legislado. A actual proposta pretende proceder a alterações à publicidade pelo telefone já legislada na Lei 6/99 de 27 de Janeiro, lei sobre a publicidade domiciliária. Contudo a proposta esqueceu-se que a listagem referida nesse diploma legal, no artigo 5º na Lei 6/99 já se encontra revogado pela transposição para legislação nacional



da legislação União Europeia, não havendo por isso acolhimento legal à lista da AMD – Associação Portuguesa de Marketing Directo Relacional e Cooperativo, nem aos protocolo com quem esta Associação celebrou com a Direcção Geral do Consumidor.

Por outro lado, entendemos que a presente proposta não respeita as exigências estabelecidas do Regulamento Geral de Protecção de Dados.

Perante o anteriormente alegado não concordamos com a presente proposta por nela nada de novo se adicionar às garantias do consumidor, pelo que não deve ser aprovada.

Projecto de Resolução n.º 717/XIII/2ª

Recomenda ao Governo a adopção de medidas que promovam os meios alternativos de resolução de litígios de consumo

Em relação a este projecto de resolução pretende recomendar ao Governo a adopção de seguintes medidas que promovam os meios alternativos de resolução de conflitos:

1 – Criação de uma rede efectiva de Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, com especialidades tanto em conciliação como em mediação de conflitos de consumo ante a natureza distinta que se lhes reconhece em confronto com os institutos em geral, e dotando-os dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários.

2 – Constituição de uma entidade de integração e coordenação dos mesmos.



3 – A harmonização de procedimentos dos Centros, ou seja, harmonize os procedimentos em contraponto com as discrepâncias ora existentes e decorrentes de regulamentos privativos absolutamente desconexos.

4 – Fomente a harmonização de regras de competência dos centros de arbitragem em razão do valor, dada a pluralidade de regimes em vigor.

5 – Elabore uma proposta de lei restrita a arbitragem de conflitos de consumo que uniformize processos e procedimentos, na sua essencial informalidade, susceptível de pôr termo as incongruências detectadas.

6 – Avalie a extensão da arbitragem necessária a outras categorias de pleitos de molde a tornar efectiva a sujeição aos procedimentos de resolução alternativa de determinados litígios de maior ocorrência, designadamente na área dos seguros obrigatórios, dos serviços mínimos bancários, do crédito ao consumidor, do crédito a habitação, entre outros.

7 – Estudo da possibilidade, à luz da Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, da gratuitidade para o consumidor dos procedimentos de resolução alternativa de litígios.

8 – À harmonização de taxas, custos e custas, se a eles houver lugar, e das isenções respectivas.

9 – Constitua de conciliadores e mediadores dotados de habilitações reconhecidas oficialmente.



10 – Constitua listas de assessores jurídicos para assistência aos consumidores, em particular nos pleitos em que empresas e empresários se façam acompanhar de advogados e por forma a repor as condições de igualdade de acesso aos procedimentos de resolução alternativa.

11 – Divulgar adequadamente os centros de arbitragem e mediação existentes, assim como a sua localização.

12 – Promover a educação para o consumo e a divulgação dos procedimentos de resolução alternativa de litígios.

13 – Divulgação geral dos dados relativos aos procedimentos de resolução alternativa de litígios.

Entendemos que a maioria das propostas, designadamente as referidas nas alíneas 1, 2, 7, 9 e 10 a já se encontram consagradas na Lei 144/2015. Quando as referidas nas alíneas 3, 4, 5, 8, 13, a direcção geral já iniciou a sua implementação aguardando-se que haja efectiva vontade de cumprimento do consagrado na Lei 144/2015.

Quanto à proposta efectuada em oitavo lugar, ou seja, que haja uma avaliação à extensão da arbitragem necessária a outras categorias de pleitos de molde a tornar efectiva a sujeição aos procedimentos de resolução alternativa de determinados litígios de maior ocorrência, designadamente na área dos seguros obrigatórios, dos serviços mínimos bancários, do crédito ao consumidor, do crédito a habitação, entre outros, entendemos que podem ser levadas em conta e implantadas pelo Governo desde que, e sempre, com a constituição obrigatória de advogado.



Projecto de Resolução n.º 718/XIII/2ª

Projecto de Resolução 718/XIII

Recomenda ao Governo a assunção de medidas de formação, informação e fiscalização de defesa dos direitos dos consumidores

Entendemos que todas as recomendações estão contempladas, pelo que nos parece totalmente desnecessária a sua aprovação.

Projecto de Resolução n.º 727/XIII/2ª

Recomenda ao Governo que promova uma cultura de informação ao consumidor mais eficaz

Entendemos que são relevantes as recomendações propostas cumprindo-se o princípio do dever de informação do consumidor. Pelo que, nada temos a opor à sua aprovação.

Projecto de Lei 451/XIII

Reforça os direitos dos consumidores no que diz respeito ao consumo de bens alimentares



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

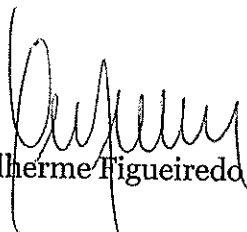
Pela própria exposição de motivos da presente proposta verificamos que o direito à informação relativas às OGMs tem que constar em todas as fases de colocação de produtos no mercado, é factor imperativo comunitário. Há ausência dessa informação em relação à origem dos produtos de consumo como o leite, a carne, ovos cujos animais que lhes deram origem e tenham sido alimentados com alimentos que contenham OGMs.

Assim, e tão só, entendemos que deve constar obrigatoriamente na rotulagem desses produtos se os animais que lhes deram origem foram alimentados com géneros alimentícios que continham OGMs, pelo que entendemos que neste aspecto a presente proposta é um reforço importante para a informação ao consumidor.

Todas as preocupações e aspectos éticos consagrados na presente proposta, nos termos específicos em que são feitos, não devem, nem podem nela constar.

Lisboa, 6 de Abril de 2019

O Bastonário



Guilherme Figueiredo

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

www.oa.pt

